



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

LEI MUNICIPAL N° 434/97

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO E SANEAMENTO,
CRIAÇÃO DO FUNDO A ELE
VINCULADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ENG.º JUAREZ JOSÉ FACHINELLO, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- ARTIGO 1º- Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa na área social no tocante à habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, que se refere ao artigo 2º.
- ARTIGO 2º- Fica Criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programa de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.
- Parágrafo Único- Fica estipulado que 70%(setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinarem-se-ão à população com renda de até 03(três) Salários mínimos vigentes no País.
- ARTIGO 3º- Os recursos do fundo, em concordância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicadas em:
- I- construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
 - II- produção de lotes Urbanizados;
 - III- urbanização de vilas;
 - IV- melhoria de unidades habitacionais;
 - V- aquisição de material de construção;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculado a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII- regularização fundiária;
- VIII- aquisição de imóveis para locação social;
- IX- serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;
- X- serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;
- XI- complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII- ações em cortiços e habitações coletivas com objetivo de adequá-las à dignidade humana;
- XIII- projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV- manutenção do sistema de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário.
- XV- remoção e assentamento de moradores em área de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- XVI- implementação ou complementação de equipamentos urbano de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVII- aquisição de áreas para implementação de projetos de habitacionais;
- XVIII- contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

ARTIGO 4º-

Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, áreas de riscos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugadas com esposas e filhos não superior a 05(cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

ARTIGO 5º-

Constituirão Receita do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento,

- I- dotações Orçamentárias próprias,
- II- recebimento de prestações de contas decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual ou de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- VI- aporte de capital decorrente de realização de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica,
- VII- rendas proveniente de aplicações de seus recursos no mercado de capital;
- VIII- produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edificaís e, posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relações com o desenvolvimento urbano em geral,
- IX- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º- As receitas descritas neste Artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento da receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

§ 3º- Os recursos serão destinados, com prioridades, a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável, memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

ARTIGO 6º- O Fundo que trata a presente Lei ficará vinculada diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria de Município.

ARTIGO 7º- A Administração Municipal, através da secretaria do Município de Saldanha Marinho, fornecerá recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

ARTIGO 8º- Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

ARTIGO 9º- Compete à Secretaria de Obras do Município:

- I- administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento em concordância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- II- ordenar empenhos a pagamentos das despesas do Fundo;
- III- firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- IV- recolher a documentação da receita e despesa encaminhando a contabilidade geral do município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI- levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área de habitação e saneamento, desde que



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento;

ARTIGO 10º-

O conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído dos seguintes membros, a saber;

- 03(três) representantes do Poder Executivo;

- 01(um) representantes da Associação Comercial (ACIAPS).

- 01(um) Vereador representante de Bancada Constituída na Câmara de Vereadores.

§ 1º- Tanto o Poder Executivo como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s);

§ 2º- Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar seu representante e respectivo suplente;

§ 3º- Caso alguma entidade não informe seu representante a mesma será excluída do Conselho;

§ 4º- O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução;

§ 5º- A designação dos membros do conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal;

§ 6º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefício de natureza pecuniária.

ARTIGO 11º-

O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente, 01(uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

ARTIGO 12º-

Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

ARTIGO 13º-

As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- ARTIGO 14º- A convocação para as reuniões será feito por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as reuniões ordinárias e 24(vinte e quatro) para as extraordinárias.
- ARTIGO 15º- O Conselho terá seu Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.
- ARTIGO 16º- Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.
- ARTIGO 17º- São atribuições do Conselho:
- I- determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
 - II- estabelecer o Programas Anuais e Plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
 - III- estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a Fundo Perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3º;
 - IV- definir políticas de subsídios na área de financiamentos habitacionais;
 - V- definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob as responsabilidades do Fundo;
 - VI- estabelecer condições de retorno dos investimentos;
 - VII- definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, os beneficiários dos programas habitacionais;
 - VIII- traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao fundo;
 - IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
 - X- dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- XI- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII- acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, requer embargo de obras, suspensão ou deliberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII- propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XIV- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 18º- O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

ARTIGO 19º- Para atender o disposto da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na seguinte rubrica e, cujo o valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal, a disposição do Conselho.

0500 - Secretária de Obras e Instalações:

0521 - 10573161.082 - Aquisição de Área p/ Construção Casas Populares.

4110 - Obras e Instalações R\$ 10.000,00

REDUZ

0400 - Secretaria de Educação.

0415 - 08462241.024 - 0 - Construção Ginásio de Esportes

4110 - Obras e Instalações R\$ 10.000,00

ARTIGO 20º- Os projetos habitacionais e de saneamento que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo, dentro de 120 dias do início do ano legislativo.

ARTIGO 21º- Os planos de Investimentos anuais e plurianuais, destinados a observar recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênio e/ou financiamentos, se houver.




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

ARTIGO 22º- A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 23º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho em, 28 de julho de 1997.


ENG.º JUAREZ JOSÉ FACHINELO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE